

**UNIVERSIDADE DE RIO VERDE (UniRV) - CAMPUS CAIAPÔNIA
FACULDADE DE DIREITO**

PAULA BRUNA GARCIA

**A RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA À LUZ DO PRINCÍPIO DA
SEGURANÇA JURÍDICA**

CAIAPÔNIA, GOIÁS

2019

PAULA BRUNA GARCIA

**A RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA À LUZ DO PRINCÍPIO DA
SEGURANÇA JURÍDICA**

Monografia apresentada à Banca Examinadora do
Curso de Direito da Universidade de Rio Verde –
Campus Caiapônia como exigência parcial para
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Esp. Renata Lamounier Oliveira

CAIAPÔNIA, GOIÁS

2019

PAULA BRUNA GARCIA

**A RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA À LUZ DO PRINCÍPIO DA
SEGURANÇA JURÍDICA**

Monografia apresentada à Banca Examinadora do Curso de Direito da Universidade de Rio Verde Campus Caiapônia (UniRV) como exigência parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Caiapônia, GO, de junho 2019.

BANCA EXAMINADORA

.....
Prof.^a. Esp. Renata Lamounier Oliveira (orientadora)
Universidade de Rio Verde (UniRV) Campus Caiapônia

.....
Prof. Esp. Bruno Alves da Silva Pontes (membro 1)
Universidade de Rio Verde (UniRV) Campus Caiapônia

.....
Prof. Esp. Priscila R. Branquinho (membro 2)
Universidade de Rio Verde (UniRV) Campus Caiapônia

Com gratidão, dedico este trabalho, bem como todas as minhas demais conquistas, primeiramente a Deus, que foi um verdadeiro guia nessa jornada.

A minha avó querida Abadia Garcia (*in memoriam*), que sempre foi meu grande exemplo de honestidade e amor.

Dedico ainda todo esforço que tive para finalizar esse trabalho, a minha amada prima Pamella Garcia (*in memoriam*), que não pôde vivenciar esse momento em sua vida, mas que batalhou muito durante sua graduação.

E em especial aos meus amados pais, pois sem eles nada disso seria possível. Obrigada por estarem sempre presentes a todos os momentos da minha vida, me dando carinho, apoio, incentivo, e principalmente pelo amor de vocês.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, a Deus, que em nenhum momento me deixou fraquejar ou desistir desse trabalho, abençoando minha vida todos os dias, me dando força, sabedoria e paciência para concluir essa graduação. Sem ele, seria impossível.

Em segundo lugar, agradeço a minha amada mãe, uma mulher lutadora, que não poupou esforços para que eu concluísse esse projeto, e que sempre dedicou a sua vida pela felicidade de seus filhos. Serei eternamente grata, por sempre estar ao meu lado e ser meu grande exemplo de vida.

A meu pai Donizete, pelo amor a mim dedicado, e por ser um dos grandes responsáveis pela minha formação, muito obrigada.

Ao meu marido Romulo Filho, pessoa com quem amo compartilhar a vida. Obrigada meu amor, amigo e companheiro por sempre estar ao meu lado me apoiando e me incentivando. Sou grata pelo seu carinho, pela paciência e por sua capacidade de me trazer paz na correria de cada semestre durante essa jornada de quase cinco anos de curso.

Agradeço a minha orientadora Renata Lamounier Oliveira, que teve papel fundamental na realização dessa monografia. Obrigada por cada minuto dedicado à orientação dessa pesquisa, para que fosse concluída com o êxito esperado.

Aos meus avós paternos, pelo incentivo e apoio incondicional.

E a todos que, de forma direta ou indiretamente, fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigada!

Se você não pode voar, então corra, se você não pode correr, caminhe, se você não pode caminhar, então rasteje, mas continue em frente de qualquer jeito.

Martin Luther

RESUMO

A presente pesquisa monográfica almeja conferir aos juristas e acadêmicos uma visão plena a respeito da nova tendência aceita pela doutrina e pelos tribunais de relativização da coisa julgada. Apresenta-se inicialmente uma introdução ao tema, com as hipóteses abordadas, e suas possíveis respostas, analisando-se o instituto da coisa julgada que é expressão da segurança jurídica, ao conferir imutabilidade às decisões judiciais, assegurando a resolução definitiva dos litígios submetidos ao Poder Judiciário. Aborda-se também as diversas posições doutrinárias acerca da coisa julgada, que ainda que se trate de sólido instituto jurídico, não pode ser tratado de maneira absoluta, pois em determinadas situações poderá ser revisada a coisa julgada. Com isto, examina-se alguns dos instrumentos processuais existentes no ordenamento jurídico pátrio, que impedem a proliferação de injustiças através da coisa julgada, quais sejam, ação rescisória, *querela nullitatis* e coisa julgada inconstitucional. Ainda, enfatiza-se a importância de se interpretar a coisa julgada de forma equilibrada, sobretudo quando afrontar outras garantias constitucionais. A pesquisa foi realizada com fulcro em pesquisas bibliográficas, para se chegar à consideração de que a ideia de relativizar a coisa julgada busca alcançar um dos primordiais escopos do sistema jurídico, que é a consolidação da paz social e efetividade da justiça. E, por isso, não há porque não permitir a sua flexibilização, dentro dos limites do sistema jurídico pátrio, assim como em casos excepcionais conforme leciona a jurisprudência dos tribunais superiores.

Palavras-chave: Coisa Julgada. Segurança Jurídica. Relativização.

ABSTRACT

The present monographic research aims to give jurists and scholars a full view on the new trend accepted by the doctrine and the courts of relativization of the res judicata. It presents an introduction to the topic, with the hypotheses addressed, and its possible answers, analyzing the institute of the thing judged that is an expression of legal certainty, by granting immutability to the judicial decisions, ensuring the definitive resolution of the disputes submitted to the Power Judiciary, addressing the various doctrinal positions on the res judicata, which although it is a solid legal institute, can not be treated in an absolute way, because in certain situations the res judicata can be reviewed. With this, it examines some of the procedural instruments existing in the national legal system, which prevent the proliferation of injustices through res judicata, that is, rescission action, querela nullitatis and thing judged unconstitutional. Also, it is emphasized the importance of interpreting the thing judged in a balanced way, especially when facing other constitutional guarantees. The research was carried out with a focus on bibliographical research, in order to arrive at the conclusion that the idea of relativizing the judged thing seeks to reach one of the primordial scopes of the juridical system, which is the consolidation of social peace and effectiveness of justice, and for this reason, there is no reason why it should not be allowed to be flexible, within the limits of the country's legal system, as well as in exceptional cases, as the jurisprudence of the superior courts teaches.

Keywords: Judged Thing. Legal Security. Relativization.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	09
1 COISA JULGADA	11
1.1 CONCEITO	11
1.2 ESPÉCIES DE COISA JULGADA	12
1.2.1 Coisa julgada formal	12
1.2.2 Coisa julgada material	13
1.3 LIMITES DA COISA JULGADA	15
1.4 REVISÃO DA COISA JULGADA	18
1.4.1 Mecanismos de afastamento da coisa julgada	18
1.4.2 Ação rescisória	19
1.4.3 <i>Querela nullitatis</i>	22
1.4.4 Coisa julgada inconstitucional	23
2 PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA	30
2.1 CONCEITO	30
2.1.1 Princípio no pós-positivismo	30
2.2 SEGURANÇA JURÍDICA	31
3 RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA	35
4 OBJETIVOS	40
4.1 OBJETIVO GERAL	40
4.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS	40
5 METODOLOGIA	41
6 ANÁLISES E DISCUSSÃO	43
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS	46
REFERÊNCIAS	48

INTRODUÇÃO

A coisa julgada é um dos aspectos do princípio da segurança jurídica, expresso constitucionalmente em nosso ordenamento jurídico segundo o qual não serão prejudicados pela lei o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada como consectários inerentes à pacificação social.

Ademais, a coisa julgada garante a estabilidade de uma relação jurídica submetida à apreciação do Poder Judiciário, evitando, com isso, a estabilização de inseguranças jurídicas, garantindo ao jurisdicionado, que a decisão final dada à solução de seu conflito, tenha força definitiva.

Entretanto, hodiernamente, a doutrina já sinaliza no sentido de que a *res judicata* deve ser compreendida em um sentido relativo, devendo sucumbir diante de valores, princípios e regras constitucionais.

Desta feita, abordar o tema, no contexto em questão é relevante, pois se faz necessário compreender o fenômeno da coisa julgada em todos os seus aspectos, conduzindo os estudos sempre na linha tênue do equilíbrio abstrato entre a busca pela justiça e o respeito pelas leis e princípios, com o escopo de examinar quais as circunstâncias cabíveis em que se possa descobrir o manto da coisa julgada de decisões que levam à injustiça. Em consequência, será analisado o princípio da segurança jurídica, bem como os mecanismos previstos em lei para que a decisão seja reanalisada.

Nesse contexto, a problemática abordada no estudo foi: A relativização da coisa julgada pode ensejar a mitigação, ou até mesmo a extinção, do princípio da segurança jurídica?

Em respaldo a problemática vislumbra-se as seguintes hipóteses: a) em que pese a segurança jurídica ser um princípio fundamental, garantindo a estabilidade das decisões proferidas pelo judiciário, quando estas decisões afrontam normas constitucionais, são passíveis de relativização; b) a coisa julgada não se trata de instituto absoluto, e em havendo confronto entre ela e a ideia de justiça, esta última deve prevalecer; c) em determinados casos é possível mitigar o princípio da segurança jurídica na ocorrência de decisões judiciais incoerentes com o ordenamento jurídico.

Sabe-se que as decisões de mérito que colocam fim ao litígio, são amparadas pelo instituto da coisa julgada, facultando-lhes a peculiaridade de perpetuidade. Com isto, os jurisdicionados começam a indagar o real sentido do instituto da coisa julgada, seu alcance e os métodos adequados para sua possível relativização, direcionando-se sempre à busca pela justiça.

Portanto, este estudo pretende analisar o fenômeno da coisa julgada em todos os seus aspectos, para em seguida examinar quando é cabível sua relativização pelo sistema jurídico, sem que haja ofensa ao consagrado princípio da segurança jurídica.

A presente pesquisa bibliográfica foi desenvolvida da seguinte maneira: no primeiro capítulo discorreremos acerca da coisa julgada, bem como das suas espécies, quais sejam, a coisa julgada formal e material. Em seguida será feita uma breve análise dos limites da coisa julgada, podendo ser estes limites, objetivos, subjetivos, territoriais e temporais.

Em consequência, será analisada alguns dos mecanismos de afastamento da coisa julgada, que encontram previsão na legislação em vigor (Código de Processo Civil), dentre os quais, se destacam a ação rescisória, a *querela nullitatis* e a coisa julgada inconstitucional.

No capítulo seguinte abordaremos o princípio da segurança jurídica, carreando entendimentos doutrinários, assim como jurisprudenciais.

No terceiro capítulo discutiremos sobre a relativização da coisa julgada, conduzindo o estudo em entendimentos hodiernos da jurisprudência e doutrina, acostando posicionamentos divergentes sobre o assunto, bem como analisando se essa relativização causaria a mitigação ou até mesmo a extinção do consagrado princípio da segurança jurídica.

À vista disso, serão apresentados o objetivo geral e os objetivos específicos. Por conseguinte, falaremos sobre a metodologia utilizada para o bom desenrolar da presente pesquisa. Consequentemente serão apresentadas as análises e discussão e por fim, as considerações finais.

1 COISA JULGADA

O Estado é detentor da jurisdição cabendo somente a ele dizer o direito em substituição às vontades das partes. Quando o ente estatal é provocado por uma das partes através do direito de ação, o mesmo tem o poder-dever de se pronunciar.

O ato de pronunciar-se ocorre por meio das decisões interlocutórias cuja aptidão é a resolução de questões incidentais, bem como de sentenças que põe fim à fase de conhecimento da demanda, podendo ser prolatada com resolução do mérito (Art. 487. CPC/2015) ou sem resolução do mérito (Art. 485. CPC/2015), a qual tem o condão de gerar um efeito principal quando da inexistência de interposição de recurso pela parte interessada, qual seja, a coisa julgada. (BRASIL, 2015)

1.1 CONCEITO

O conceito de coisa julgada está previsto expressamente no art. 6º, §3º do Decreto Lei 4.657/1942 (LINDB) *in verbis*: “Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba mais recurso”. (BRASIL, 1942)

A *res judicata* confere à sentença o caráter de imutabilidade, tratando-se de um direito fundamental, consubstanciado no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988 buscando a imutabilidade das decisões proferidas pelo Estado-Juiz. Trata-se como visto de garantia constitucional.

O instituto da coisa julgada foi inserido na Constituição Federal de 1988, como princípio fundamental visando gerar segurança às relações jurídicas.

Desta forma, é possível perceber que o legislador constituinte, importou-se em tutelar a estabilidade dos casos julgados, para que o titular do direito reconhecido tivesse a certeza jurídica de que ele ingressou definitivamente no seu patrimônio. Com isto, elevou o instituto da coisa julgada à posição de princípio constitucional de enorme relevância à segurança jurídica.

Nos ensinamentos de Ada Pellegrini Grinover (1998, p. 146-147), a coisa julgada:

Trata-se de um instituto pragmático, como eu dizia, que tem em vista, exatamente, a segurança das relações jurídicas, a certeza do direito, porque num determinado instante, depois de esgotados os recursos cabíveis, é preciso que a decisão se consolide e transite em julgado.

Nesse sentido, é em relação à segurança que a coisa julgada desempenha o seu papel, constituindo como outrora mencionado, numa qualidade da sentença, que esteia-se na imutabilidade e indiscutibilidade da mesma.

O doutrinador José Frederico Marques (1963, p.29) elucida que:

A coisa julgada é a qualidade dos efeitos da prestação jurisdicional entregue com o julgamento final da *res in judicium deducta*, tornando-os imutáveis entre as partes. Com a sentença definitiva não mais sujeita a reexames recursais, a *res judicanda* se transforma em *res judicata*, a vontade concreta da lei, afirmada no julgado, dá ao imperativo jurídico, ali contido, a força e autoridade de *lex specialis* entre os sujeitos da lide que a decisão compôs [...]

Segundo Neves (2016) a doutrina majoritária adota o entendimento do processualista *Liebman* para conceituar coisa julgada, declarando ser a mesma uma qualidade que torna imutável e indiscutível a sentença proferida, tanto no seu conteúdo como nos seus efeitos. Para os defensores de tal corrente, com o trânsito em julgado da sentença, os efeitos gerados não poderão ser discutidos em outra demanda, pois estarão protegidos pela coisa julgada material.

Denota-se, portanto que o fito principal da coisa julgada é o impedimento da perpetuação de questionamento sobre a mesma demanda, gerando por consequência a manifestação da segurança jurídica do Estado democrático de direito.

1.2 ESPÉCIES DE COISA JULGADA

A coisa julgada pode ser diferenciada em formal e material, dependendo da decisão proferida no processo e dos seus efeitos, ou seja, incide na esfera abarcada pelo fenômeno da imutabilidade, fazendo-se necessário traçar algumas diferenças entre ambas.

1.2.1 Coisa julgada formal

A coisa julgada formal é a imutabilidade aplicada dentro do processo (endoprocessual), não se projetando para fora do mesmo. Ela é própria das decisões

terminativas, e impede a rediscussão dos elementos do processo no âmbito da própria ação instaurada, por falta de meios de impugnação possíveis. Porém, isso não impede que o autor, ao sanar os vícios processuais que geraram a decisão terminativa, possa ingressar com outra ação para que o magistrado venha a adentrar no mérito da ação que envolve o conflito de interesses.

Essa espécie de coisa julgada diz respeito à preclusão que atinge a sentença. Nesse sentido, Frídie Didier Júnior, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira (2016, p. 531) prelecionam:

Coisa julgada formal é uma espécie de preclusão, a que se sujeita qualquer decisão, inclusive aquela que não pode tornar-se indiscutível pela coisa julgada (material). Coisa julgada formal é, então, o trânsito em julgado, um dos pressupostos para a formação da coisa julgada.

Ela se identifica pelo fato de o conteúdo do *decisum*, que se torna imutável e indiscutível, ser uma questão formal como sugerido pela própria nomenclatura do instituto. Veja-se o entendimento jurisprudencial acerca dessa espécie:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSE. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROCESSO EXTINTO. COISA JULGADA. A extinção do processo com resolução da lide faz coisa julgada material que torna imutável a decisão, **enquanto aquela sem resolução de mérito faz coisa julgada formal ou mera preclusão obstando a rediscussão nos mesmos autos, ainda que em regra geral possa sê-lo em outra ação desde que sanado ou descaracterizado o vício declarado na anterior preservando-se a segurança jurídica.** Circunstância dos autos em que se impõe manter a decisão recorrida. RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 70080713530, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em 28/02/2019). (TJ-RS: AI: 70080713530, Relator: João Moreno Pomar, Data de Julgamento: 28/02/2019, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 01/03/2019) (grifo nosso)

Conclui-se então que a coisa julgada formal é a imutabilidade interna ao processo, caracterizando-se pela impossibilidade de se exigir novo julgamento, no mesmo feito, quando a sentença houver transitado em julgado.

1.2.2 Coisa julgada material

A coisa julgada material é a eficácia, a força que faz tornar imutável e indiscutível a sentença não mais sujeita a qualquer recurso. É a inviabilidade de rediscutir a decisão judicial no processo em que foi proferida e em qualquer outro, operando-se dentro e fora da lide (extraprocessual). Desse modo, a imutabilidade gerada pela coisa julgada material não permite que as partes possam propor uma nova ação, utilizando-se dos mesmos elementos da ação acobertada pelo manto da coisa julgada.

Tal instituto encontra previsão legal no art. 502 do Código de Processo Civil de 2015 o qual dispõe *ipsis litteris*: “Denomina-se coisa julgada material à autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso”. (BRASIL, 2015)

No que tange à coisa julgada material, merece ser transcrita a lição dos doutrinadores Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (2015, p. 620), os quais sustentam:

A coisa julgada integra o núcleo duro do direito fundamental à segurança jurídica no processo. Isso significa basicamente que a coisa julgada – entendida como “autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso”, art. 502 – constitui uma clara opção da Constituição Brasileira a favor da estabilidade das situações jurídicas em detrimento da possibilidade de infundáveis discussões e rediscussões dos problemas em busca de uma decisão supostamente mais justa do litígio.

A coisa julgada material é então, a imutabilidade dos efeitos substanciais da sentença de mérito, impedindo que o conflito de interesses levado ao órgão jurisdicional, volte a ser discutido, mesmo que em outro processo, por estar definitivamente resolvido.

Importante mencionar também que, a coisa julgada material é aquela em que o conteúdo da decisão judicial, que torna imutável e indiscutível, é o próprio mérito, sendo este o objeto do processo, ou seja, a questão principal que será apresentada pelas partes ao Estado-Juiz para resolução.

As hipóteses de decisões de mérito que serão acobertas pelo manto da coisa julgada material, encontram-se elencadas no art. 487 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: I- acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou reconvenção; II- decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição; II- homologar: a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção; b) a transação; c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção (BRASIL, 2015).

Ainda sobre o tema importante se faz trazer à frente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme colacionado abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. COISA JULGADA MATERIAL. EFEITO MODIFICATIVO. CABIMENTO. 1. Os embargos de declaração têm por escopo sanar decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. 2. **Havendo manifesta coisa julgada material, é inviável nova impetração com o mesmo propósito.** Precedentes. 3. Hipótese em que o aresto lavrado pela antecessora do relator foi omissivo quanto ao exame de impetração anteriormente ocorrida nesta Corte Superior, com o objetivo de compelir a autoridade apontada como coatora a cumprir integralmente a Portaria anistiadora, tendo sido a ordem denegada. 4. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes, para denegar a ordem, nos termos do art. 6º, §5º, da Lei n. 12.016/2009. (STJ- EDcl no MS: 19403 DF 2012/0236893-5, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 23/05/2018, S1-PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 29/06/2018). (grifo nosso)

Face ao exposto, infere-se que essa espécie de coisa julgada, trata-se de um certificado de pacificação estatal do conflito posto à apreciação do órgão jurisdicional, tendo em vista a impossibilidade de rediscutir a decisão proferida, seja naquele processo ou em qualquer outro.

1.3 LIMITES DA COISA JULGADA

Considerando a delimitação do conceito e a classificação da coisa julgada, será feita uma breve análise de seus limites.

A coisa julgada possui algumas limitações a depender da autoridade da mesma, podendo ser objetivas, subjetivas, territoriais e temporal. Tais limitações relacionam-se diretamente com o objeto do conflito, ou seja, o pedido e análise do mérito.

O artigo 503 do Código de Processo Civil de 2015 corrobora os limites objetivos da coisa julgada, o qual prevê expressamente: “A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida”. (BRASIL, 2015).

De acordo com o artigo supracitado, a decisão tem força de lei devendo ser respeitada por todos. Segundo Fredie Didier Júnior, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira (2016) a coisa julgada torna indiscutível a norma jurídica individualizada, construída para a solução de determinado conflito.

Os limites objetivos da coisa julgada são vistos nos elementos que resolveram a solução dos litígios, ou seja, na parte dispositiva da sentença, concedendo-lhes caráter de imutabilidade e indiscutibilidade, impossibilitando com isto que uma nova autoridade venha a conhecer sobre o mérito do caso concreto em apreciação.

Pode-se extrair do artigo 504 do Código de Processo Civil vigente, que somente o dispositivo da sentença tem a peculiaridade de tornar-se imutável e indiscutível em virtude da coisa julgada material, prevendo o mencionado artigo que não fazem coisa julgada: (I) os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença; (II) a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença. Destarte, as questões que envolvem a demanda, expressamente decididas pelo magistrado, constando no dispositivo da sentença alcançam a imutabilidade característica da coisa julgada, conforme previsão legal no artigo 503 do Código de Processo Civil. (NEVES, 2016; MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015).

À vista disso, os limites objetivos da coisa julgada concernem ao “o quê” se torna indiscutível pela coisa julgada, sendo necessário perquirir o que pode ou não ser objeto da parte dispositiva da sentença. Nas palavras dos renomados doutrinadores Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (2015, p.632):

Em um sistema que concebe a coisa julgada a partir de um contexto argumentativo dinâmico e cooperativo, pode ser objeto do dispositivo da sentença não só os pedidos das partes, mas também a resolução de questão prejudicial evidenciada no curso do processo, inclusive identificada de ofício pelo juiz (art. 503, §§1º e 2º, CPC).

Superada a análise dos limites objetivos, passemos a compreensão dos limites subjetivos da coisa julgada.

Os limites subjetivos, por sua vez, são a fixação do alcance da coisa julgada e referem-se a quem está sujeito à autoridade da coisa julgada, ou seja, para quem a decisão torna-se indiscutível, podendo operar-se inter partes, ultra partes ou *erga omnes*.

Tais limites encontram previsão legal no artigo 506 do Código de Processo Civil vigente, *in verbis*: “A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros” (BRASIL, 2015).

A coisa julgada inter partes é aquela que vincula somente as partes que envolvem a demanda, estendendo aos seus sucessores, pois estes poderão propor ação rescisória. Por seu turno, a coisa julgada ultra partes atinge não só as partes do processo, mas também determinados terceiros, como por exemplo, nos casos de substituição processual. E por último, no que se refere a coisa julgada *erga omnes*, seus efeitos operam contra todos os jurisdicionados, mesmo que não tenham participado do processo (DIDIER; BRAGA; OLIVEIRA, 2016).

Em nosso sistema, a regra geral é a coisa julgada inter partes, consagrada no art. 506, do Código de Processo Civil de 2015 (BRASIL, 2015).

Embora terceiros possam sofrer efeitos da sentença de procedência, é certo que a autoridade da coisa julgada não os atinge. Nesse sentido, os doutrinadores Fredie Didier Jr, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira, em inteligentes palavras, expõem (2016, p. 557):

Este dispositivo do CPC inspirou-se nas garantias constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, XXV, LIV e LV, CF). Isso porque, segundo o espírito do sistema processual brasileiro, ninguém poderá ser atingido pelos efeitos de uma decisão jurisdicional transitada em julgado, sem que se lhe tenha sido garantido o acesso à justiça, com um processo devido, onde se oportunize a participação em contraditório.

Deste modo, a coisa julgada só produz seus efeitos perante as partes do processo em que ela se implementou, não admitindo-se que terceiras pessoas fiquem impedidas de discutir a sentença, ainda que tenham sido diretamente prejudicadas pelo *decisum*.

Em relação aos limites da coisa julgada, podemos mencionar ainda os territoriais, que vinculam a coisa julgada de acordo com a extensão da jurisdição reconhecida pelo órgão julgador. De acordo com o entendimento dos doutos doutrinadores Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (2015, p. 627):

Como a 'jurisdição civil é exercida pelos juízes e pelos tribunais em todo o território nacional' (Art. 16), a autoridade da coisa julgada de que revestidas suas decisões também vinculam em todo o território nacional. Vale dizer: a coisa julgada do caso concreto existe, vale e é eficaz *para o caso concreto* em todo o território nacional.

A coisa julgada pode ser estrangeira quando as decisões judiciais são provenientes de jurisdições de outros países. A imutabilidade desta decisão só passará a ter eficácia em território nacional depois de internalizada pelo processo de homologação de sentença estrangeira perante o Superior Tribunal de Justiça. (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015).

Por fim, é considerável analisar os limites temporais da coisa julgada, os quais indicam desde quando e até quando a mesma exerce sua influência, ou seja, até quando a coisa julgada se torna indiscutível e imutável.

Segundo claras lições dos doutrinadores Marinoni, Arenhat e Mitidiero (2015, p. 628), sobre os limites temporais da coisa julgada, relatam:

Normalmente a vinculação temporal à coisa julgada é tratada a partir da aplicação máxima – oriunda do direito contratual romano – “*contractus qui habent tractum sucessivum et dependentiam de futuro, rebus sic stantibus intelliguntur*”, invocada como regra na sua forma abreviada, “*rebus sic stantibus*”: a coisa julgada vincula enquanto o estado das coisas permanecer o mesmo. (grifo do autor)

Dito isto, o artigo 505 do Código de Processo Civil vigente pretendeu regular o assunto, dispondo expressamente que a coisa julgada será revista nos casos em que versarem sobre relação jurídica de trato continuado, havendo fato superveniente que justifique essa revisão, e nos demais casos previstos em lei (BRASIL, 2015).

Portanto, a parte poderá propor nova ação pedindo a revisão do que foi decidido na sentença. Devendo atentar-se para as exceções, pois o art. 505 CPC/2015 prevê que nenhum juiz, poderá decidir novamente o que já foi decidido no caso concreto. Apenas a partir do momento em que houver modificação no estado de fato ou de direito das coisas que foram objeto da coisa julgada, é que se pode pensar na limitação da mesma. (BRASIL, 2015).

Tecidas tais considerações, passemos a expor os mecanismos disponíveis, previstos em lei, para o afastamento da coisa julgada.

1.4 REVISÃO DA COISA JULGADA

1.4.1 Mecanismos de afastamento da coisa julgada

A coisa julgada garante às decisões judiciais transitadas em julgado, a chamada segurança jurídica, conferindo-lhes imutabilidade, impossibilitando que a demanda se perpetue no tempo. No entanto, estão introduzidos no ordenamento jurídico, as situações em que são aceitáveis a revisão da decisão já transitada em julgado, assim como os mecanismos legais a serem utilizados, ainda que a decisão esteja acobertada pelo manto da coisa julgada, podendo a mesma ser revista.

A revisão da coisa julgada encontra fundamento na falibilidade humana, tendo em vista que as decisões emanadas pelo julgador podem conter vícios.

Destarte, buscando-se a reparação de equívocos inerentes à atuação humana, o ordenamento jurídico brasileiro admite instrumentos de revisão da coisa julgada, a partir da reapreciação da prestação jurisdicional acobertada pela autoridade da *res judicata*.

Neste sentido, considerando a tendência da doutrina e jurisprudência em relativizar a coisa julgada, necessário analisar os instrumentos processuais previstos o Código de Processo Civil vigente que possibilitam modificar a decisão já transitada em julgado, dentre os quais se destacam a ação rescisória, a *querela nullitatis* e a coisa julgada inconstitucional.

1.4.2 Ação rescisória

A priori cabe mencionar que a ação rescisória segue como o mais tradicional meio de rescisão do julgado. Findo o prazo para interposição de recursos, a sentença que transita em julgado não poderia, via de regra, ser modificada, haja vista a definitividade alcançada pela mesma.

A ação rescisória tem natureza jurídica de ação, sendo um instrumento disponível para impugnar a decisão judicial e como consequência, pleitear seu reexame. No entanto, importante mencionar que não se trata de um recurso, pois pressupõe que todos já tenham se esgotado.

Logo, trata-se de ação autônoma de impugnação com vistas a desconstituir decisões judiciais que tenham transitado em julgado, tornando-as definitivas, sendo considerada uma excepcionalidade, legalmente prevista, de relativização da coisa julgada (NEVES, 2016).

Sendo assim, uma das formas de revisar a coisa julgada é a ação rescisória prevista no art. 966 do Código de Processo Civil de 2015, que se destina precipuamente a obter rescisão da coisa julgada formada sobre decisão judicial, permitindo a partir daí a revisão do julgado. (BRASIL, 2015).

Sobre o tema pondera Cássio Scarpinella Bueno (2018, p. 1.026):

Trata-se da viabilidade de os legitimados indicados no art. 967 pleitearem, perante o Tribunal competente, o desfazimento (a rescisão) da coisa julgada material diante da presença de, ao menos, uma das hipóteses dos incisos do art. 966. Inovando, o CPC de 2015 amplia o objeto da ação rescisória, passando a admitir seu cabimento contra decisão transitada em julgado mesmo que não se trate de decisão de mérito, sempre pelos fundamentos dos incisos do caput (art. 966, §2º).

Diante disso, o art. 966 do Código de Processo Civil de 2015 enumera as hipóteses de cabimento da ação rescisória, pois esta não cabe em qualquer circunstância, dado o caráter de excepcionalidade que acoberta a mesma.

Destarte, a ação rescisória é então, um dos mecanismos adequados para suscitar nulidades absolutas que contaminaram o processo ou a decisão, servindo para desconstituí-las quando o vício em que padecem persistir mesmo depois do trânsito em julgado.

O Código de Processo Civil de 2015 prevê expressamente em seu art. 966, §2º que no caso de decisões terminativas que não fazem coisa julgada material e não são de mérito, poderão ser objeto de ação rescisória, sendo elas: I- decisão terminativa que impeça nova propositura da ação; e II- decisão que não é terminativa que impeça a admissibilidade do recurso correspondente. (BRASIL, 2015)

Conforme outrora mencionado, as hipóteses de cabimento para a interposição de ação rescisória encontram previsão no art. 966 do CPC/2015, dispondo em seus oito incisos os vícios de rescindibilidade:

Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: I- se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz; II- for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente; III- resultar dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei; **IV- ofender a coisa julgada**; V- violar manifestamente norma jurídica; VI- for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória; VII- obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável; VIII- for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos (BRASIL, 2015) (grifo nosso).

Diante disso, uma das formas de relativizar a coisa julgada, desconstituindo a decisão transitada em julgado, é a ação rescisória dotada de previsão legislativa no art. 966, inciso IV, tendo em vista o prestígio que o ordenamento jurídico brasileiro confere à coisa julgada. (BRASIL, 2015).

A razão da rescisão de um julgado nos termos do dispositivo mencionado se deve à proibição de novo julgamento a partir do trânsito em julgado de uma decisão que se torna imutável e indiscutível.

No esplêndido trabalho dos doutrinadores Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (2015, p.589) expressam que:

A coisa julgada impede a rediscussão da sentença. Ora, se é assim, em havendo a propositura de uma segunda demanda idêntica à outra, cuja decisão transitou em julgado, mesmo que essa segunda ação seja julgada (sem observância da coisa julgada formada anteriormente), a “coisa julgada” nela formada ofende a coisa julgada anterior. Por isso, esse segundo julgamento, embora possa transitar em julgado, estará sujeito à desconstituição.

A teor do exposto, quando a sentença ofender a coisa julgada, haverá a possibilidade de ser rescindida a nova decisão que reformou o que foi decidido no julgado anterior. Entretanto, este inciso causa cizânia na doutrina, em definir qual das decisões deva prevalecer, quando não existir a rescisão da segunda decisão.

No que concerne à competência, a ação rescisória é uma ação de competência originária de tribunal, ou seja, ela começa nos tribunais, sendo que a determinação de qual o tribunal competente dependerá dos eventuais recursos interpostos no processo originário e da espécie de julgamento de tais recursos (NEVES, 2016).

Outro aspecto relevante digno de nota refere-se ao prazo da ação rescisória. Essa ação deve ser ajuizada no prazo de dois anos a contar da data do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo, sob pena de decadência do direito.

O Código de Processo Civil de 2015 consagrou esse entendimento no art. 975, senão vejamos:

Art. 975. O direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo. §1º Prorroga-se até o primeiro dia útil imediatamente subsequente o prazo a que se refere o caput, quando expirar durante férias forenses, recesso, feriados ou em dia em que não houver expediente forense. **§2º** Se fundada a ação no inciso VII do art. 966, o termo inicial do prazo será a data de descoberta da prova nova, observado o prazo máximo de 5 (cinco) dias, contado do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo. **§3º** Nas hipóteses de simulação ou de colusão das partes, o prazo começa a contar, para o terceiro prejudicado e para o Ministério Público, que não interveio no processo, a partir do momento em que têm ciência da simulação ou da colusão (grifo nosso) (BRASIL, 2015).

Conforme se extrai do artigo de lei transcrito, o termo inicial para a contagem do prazo é a data do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo. O parágrafo segundo do mencionado artigo, prevê a situação da rescisória pautada em prova nova, iniciando o prazo bienal decadencial a partir da descoberta da mesma. Entretanto, cumpre destacar que esta descoberta deve ocorrer no prazo máximo de cinco anos da última decisão transitada em julgado no processo, e a ação deve ser proposta dentre deste prazo máximo.

No que tange ao parágrafo terceiro, o prazo de dois anos começa a contar quando o terceiro prejudicado, bem como o Ministério Público, que não interveio no processo, tomam ciência da simulação ou colusão das partes. Insta mencionar, que na lei não há previsão de prazo máximo para a descoberta dos atos supracitados.

Coadunando com o exposto, o renomado doutrinador Alexandre Freitas Câmara (2018, p. 481) discorre acerca do termo inicial do prazo na hipótese de ação fundada em simulação ou colusão:

Na hipótese de ação rescisória fundada em simulação ou colusão, o termo inicial do prazo para ajuizamento da ação rescisória por terceiro prejudicado ou pelo Ministério Público que não interveio no processo é o momento da ciência da simulação ou da colusão (art. 975, §3º). Neste caso, porém, não há limite máximo de tempo a contar do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo (como havia na hipótese anterior). Assim, a ação rescisória poderia ser proposta muito tempo depois do término do processo, o que gera uma insegurança jurídica. Registre-se, porém, que esta regra de dilação do tempo inicial do prazo para exercício do direito à rescisão não alcança aqueles que foram partes no processo original.

Não obstante a gravidade de todos os vícios expressos no artigo 966 do Código de Processo Civil vigente, que autorizam a propositura da ação rescisória, é fundamental para garantir a segurança jurídica ao nosso sistema que, mesmos nestes casos, haja uma data limite para que se possa questionar a validade da decisão transitada em julgado.

Nessa senda, considerando que o Direito opera em cima de princípios como a segurança jurídica, uma vez transcorrido o prazo bienal, é colocado fim ao direito de rescisão de determinada decisão judicial já transitada em julgado.

Por fim, ante todo o exposto, os requisitos para a propositura da ação rescisória são: existência de uma decisão de mérito transitada em julgado; a configuração de um dos fundamentos de rescindibilidade do art. 966 do CPC e o prazo decadencial de 2 (dois) anos previsto no art. 975, do Código de Processo Civil vigente (BRASIL, 2015).

1.4.3 *Querela nullitatis*

A Constituição Federal de 1988 consagra o princípio garantidor do acesso à justiça, dispondo expressamente em seu art. 5, inciso XXXV que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Cuidou ainda, o constituinte originário de elucidar no mesmo artigo, em seu inciso LV, que “aos litigantes, em processo judicial ou

administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, como os meios e recursos a ela inerentes” (BRASIL, 1988).

Desta forma, além dos recursos e a da ação rescisória, poderá o sujeito de direito utilizar-se da ação de *querela nullitatis* para proteger-se das arbitrariedades do Estado-Juiz, em razão de ser um instrumento hábil a destruir sentenças em que não estão presentes todas suas elementares, permitindo assim, ao cidadão, o direito a uma reanálise do caso em que houve grave violação de direitos fundamentais.

Referida ação de nulidade tem como finalidade impugnar a decisão que contenha vícios transrescisórios. Incube acentuar que vícios transrescisórios são aqueles vícios que afetam de forma tão gravosa o processo, que acabam por se projetar para além do prazo previsto para a propositura da ação rescisória.

Assim, a *querela nullitatis* pretende desconstituir uma sentença que não pode mais ser revista pela ação rescisória, não possuindo prazo prescricional para sua propositura, podendo ser ajuizada a qualquer instante, desde que seja constatada nulidade insanável.

Marinoni, Arenhat e Mitidiero (2015, p. 600) expõem:

Essa ação tem por pressuposto a *inexistência* do processo – ou do ato sentencial – de modo que, se o ato não existe, também não pode existir a qualidade de imutabilidade que poderia incidir sobre ele. Assim, reconhecida a inexistência do processo ou da sentença, cai por terra a “suposta” coisa julgada que incidiria. Por isso, inexistindo o ato, qualquer juiz poderá negar-lhe eficácia, seja ao examinar novamente a questão antes posta, seja por meio de ação autônoma, tendente a especificamente ao reconhecimento da inexistência do processo ou da coisa julgada anterior.

Nota-se que o objetivo dessa ação não se respalda em desconstituir uma decisão transitada em julgada, que produziu a coisa julgada, como acontece na ação rescisória. Mas sim, a de desconsiderar um ato realizado no deslinde da ação que acarretou algum vício transrescisório ou quando se tratar de sentença inexistente. Tem, pois como fulcro o resguardo do devido processo legal e da instrumentalidade das formas.

1.4.4 Coisa julgada inconstitucional

Um tema extremamente polêmico na doutrina brasileira é o afeto à relativização da coisa julgada inconstitucional. Muitos doutrinadores defendem a tese da intangibilidade da coisa julgada, dentre eles Nelson Nery Júnior (2003, p. 791), o qual preceitua que: “A coisa

julgada material tem força criadora, tornando imutável e indiscutível a matéria por ela acobertada, independentemente da constitucionalidade, legalidade ou justiça do conteúdo intrínseco dessa mesma sentença”.

Entretanto, apesar de sua relevância na preservação da estabilidade das situações jurídicas, os defensores da mitigação da coisa julgada, dentre eles Humberto Teodoro Júnior e Juliana Cordeiro de Faria, citados por Carlos Valder do Nascimento (2003), sustentam que não se deve atribuir a ela sempre o caráter de imutabilidade de decisões judiciais, na medida em que tem sede infraconstitucional. Nesse sentido, os ilustres doutrinadores, citados por Nascimento (2003, p. 142) prelecionam:

A inferioridade hierárquica do princípio da intangibilidade da coisa julgada, que é uma noção processual e não constitucional, traz como consectário a ideia de sua submissão ao princípio da constitucionalidade. Isto nos permite a seguinte conclusão: a coisa julgada será intangível enquanto tal apenas quando conforme a constituição. Se desconforme, estar-se-á diante do que a doutrina vem denominando de *coisa julgada inconstitucional*.

Hodiernamente, baseado no fenômeno da constitucionalização do direito, que pugna pela tese de que todos os atos e decisões emanados do Poder Público, para serem efetivamente válidos, devem observância aos preceitos constitucionais, há na doutrina e jurisprudência pátria, forte tendência em conferir relatividade ao caráter imutável e indiscutível da coisa julgada.

Nesse sentido, é o que dispõe a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, *ex vi*:

AGRAVO INTERNO. TRIBUNAL PLENO. DECISAO MONOCRÁTICA. AÇÃO DECLARATÓRIA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PRECATÓRIOS FUNDANDOS NA TRIMESTRALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 3.935/87. PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DA CONSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE DE GRAVE DÉFICIT NAS CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. DECISAO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I Preliminar de carência de ação rejeitada. **Deve ser privilegiada a força normativa da Constituição Federal e a supremacia da Carta Política em detrimento da coisa julgada, que apesar de ser uma norma constitucional não pode prevalecer em face dos referidos princípios. Assim sendo, a coisa julgada pode ser revista a qualquer momento se restou assentada em fundamentos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal**, sendo irrelevante a via eleita para obtenção de tal fim. Precedentes do STJ. II – A antecipação da tutela só pode ser deferida nos exatos limites do art. 273 do CPC, com a concorrência dos requisitos da verossimilhança da alegação, da prova inequívoca e do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Presente todos os elementos, impõe-se o deferimento da medida. III- De fato, o mandado de segurança nº 100930013899 (2376) que gerou o precatório nº envolve a denominada trimestralidade, que esta atrelada a vinculação da correção dos vencimentos dos servidores públicos à variação do IPC, nos termos da Lei Estadual nº 3.935/87. IV- De pronto, percebo a presença da verossimilhança da alegação. É de notar, prima facie, que **deve ser relativizada a coisa julgada, eis que o acórdão proferido no mandado de segurança que embasou o precatório fundamentou-se na Lei Estadual nº 3.935/87, declarada inconstitucional pelo STF** (RE 166581/ES e no RE 204882/ES), não podendo em decorrência, ser admitido o precatório. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça reconhecendo a inconstitucionalidade da referida Lei Estadual. V- Relevância da fundamentação e presença de prova inequívoca. A circunstância das decisões do Excelso Pretório terem sido prolatadas no controle concreto de constitucionalidade não impede a relativização da coisa julgada diante da eficácia vinculante das mesmas, que transcende as partes que figuram nos recursos extraordinários. VI- A decisão que antecipa os efeitos da tutela deve ser deferida em situações tais em que o dano surge latente, como na hipótese, em que o pagamento dos precatórios fundados na trimestralidade vem sendo ofertados como garantia em execuções fiscais propostas pelo Estado do Espírito Santo, o que demonstra o dano grave na manutenção da eficácia da decisão judicial. VII- Decisão Monocrática mantida. VIII- Recurso Desprovido. (TJ- ES-AGR: 100080001645 ES 100080001645, Relator: MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU, Data de Julgamento: 19/03/2009, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 06/04/2009) (grifo nosso).

Desta forma, não se pode olvidar que, de acordo com os ditames constitucionais, nenhum dos três Poderes pode lograr posição de destaque em relação ao outro na estrutura orgânica e funcional do Estado. Em virtude disso, não é possível aceitar que decisões judiciais que violem dispositivos da Constituição Federal possam adquirir status de imutabilidade, sob pena de colocar a função jurisdicional acima do Poder Constituinte, bem como prejudicar

valores garantidos, tão ou igualmente importantes quanto à segurança jurídica. Com isto, nasce a necessidade da relativização da coisa julgada em tais excepcionalidades.

A Coisa julgada inconstitucional é aquela que não respeita a Constituição Federal. Segundo Dinamarco, citado por Donizetti (2012), a decisão que viola algum preceito constitucional, não pode se impor sobre normas e princípios superiores. De modo que a sentença que viola preceito constitucional sequer seria acobertada pelo manto da coisa julgada material.

Ela se verifica quando uma sentença, transitada em julgado, encontra-se motivada em interpretação ou aplicação de lei tida pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição. Nesse diapasão, cumpre transcrever o art. 525, §12º, *in fine* do Código de Processo Civil vigente, que trata da coisa julgada inconstitucional suscitada em sede de impugnação ao cumprimento da sentença judicial, cujo teor segue:

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§1º. Na impugnação, o executado poderá alegar:

[...]

III- inexecuibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

§12º. Para efeito do disposto no inciso III do §1º deste artigo, **considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal**, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. (grifo nosso)

Com isto, observa-se que na impugnação, o executado poderá alegar a inexigibilidade da obrigação, nos casos em que a decisão executada estiver fundada em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pela Suprema Corte como incompatível com o texto constitucional.

A lei, o ato normativo ou a interpretação, cuja inconstitucionalidade tenha sido declarada pelo STF, deve ter sido fundamental para a procedência do pedido. Desta forma, faz-se necessário que haja uma relação de causa e efeito, de sorte que, afastada a lei que fundamentará a sentença, a conclusão desta seja, inevitavelmente, alterada (DIDIER, 2017). Nesse mesmo sentido, preleciona o citado doutrinador (2017, p. 545): “Se, mesmo afastado o ato normativo como inconstitucional pelo STF, persistir a conclusão a que chegara o órgão

julgador, não faz sentido acolher-se a impugnação ou a ação rescisória que se baseiam no argumento”.

Insta mencionar, que a impugnação prevista no art. 525 do CPC, tem como objetivo impedir que prossiga com o cumprimento da sentença, encobrindo a pretensão executiva, destinando-se a reconhecer a ineficácia e inexigibilidade do mesmo (DIDIER, 2017).

A constitucionalidade do dispositivo legal (art. 525, §12º), foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal ao analisar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.418, de relatoria do saudoso Ministro Teori Zavascki. O acórdão restou assim ementado:

CONSTITUCIONAL. LEGITIMIDADE DAS NORMAS ESTABELECIDO PRAZO DE TRINTA DIAS PARA EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (ART. 1ºB DA LEI 9.494/97) E PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS PARA AÇÕES DE INDENIZAÇÃO CONTRA PESSOAS DE DIREITO PÚBLICO E PRESTADORAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS (ART 1º-C DA LEI 9.494/97). LEGITIMIDADE DA NORMA PROCESSUAL QUE INSTITUI HIPÓTESE DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EIVADO DE INCONSTITUCIONALIDADE QUALIFICADA (ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO E ART. 475-L, §1º DO CPC/73; ART. 525, §1º, III E §§12 E 14 E ART. 535, III, §5º DO CPC/15). 1. É constitucional a norma decorrente do art. 1º-B da Lei 9.494/97, que fixa em trinta dias o prazo para a propositura de embargos à execução de título judicial contra a Fazenda Pública. 2. É constitucional a norma decorrente do art. 1º-C da Lei 9.494/97, que fixa em cinco anos o prazo prescricional para as ações de indenização por danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e de pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos, reproduzindo a regra já estabelecida, para a União, os Estados e os Municípios, no art. 1º do Decreto 20.910/32. 3. São constitucionais as disposições normativas do parágrafo único do art. 741 do CPC, do §1º do art. 475-L, ambos do CPC/73, **bem como os correspondentes dispositivos do CPC/15, o art. 525, §1º, III e §§12 e 14, o art. 535, §5º. São dispositivos que, buscando harmonizar a garantida coisa julgada com o primado da Constituição, vieram agregar ao sistema processual brasileiro um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças revestidas de vício de inconstitucionalidade qualificado, assim caracterizado nas hipóteses em que (a) sentença exequenda esteja fundada em norma reconhecidamente inconstitucional – seja por aplicar norma inconstitucional, seja por aplicar norma em situação ou com um sentido inconstitucionais; ou (b) a sentença exequenda tenha deixado de aplicar norma reconhecidamente inconstitucional; e (c) desde que, e qualquer dos casos, o reconhecimento dessa constitucionalidade ou a inconstitucionalidade tenha decorrido de julgamento do STF realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda. 4. Ação julgada improcedente. (grifo nosso)**

Em seu voto, o relator, ao destacar a polêmica doutrinária envolvendo a aplicação do artigo 525, §12º, do Código de Processo Civil, explicou que aqueles que os consideram simplesmente inconstitucionais, por ofensa ao princípio da coisa julgada, na prática, os

colocam acima da própria supremacia da constituição, o que não faz sentido. Em outra perspectiva, aqueles que veem na supremacia da constituição prevalência máxima, possibilitando que toda e qualquer descon sideração de sentenças transitadas em julgada que conflitem com a Constituição, conferem aos embargos à execução uma eficácia muito maior do que a prevista no Código, aniquilando por completo a proteção constitucional conferida à coisa julgada.

Em julgamento do Recurso Extraordinário 730.462, de relatoria também do Ministro Teori Zavascki, a Suprema Corte se debruçou sobre o tema e teceu parâmetros para a resolução de diferentes situações envolvendo decisões acobertadas pelo manto da coisa julgada. Trata-se do tema 733 da sistemática da repercussão geral.

A tese fixada em sede repercussão geral, restou assim definida, conforme a ementa:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE PRECEITO NORMATIVO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFICÁCIA NORMATIVA E EFICÁCIA EXECUTIVA DA DECISÃO: DISTINÇÕES. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS AUTOMÁTICOS SOBRE AS SENTENÇAS JUDICIAIS ANTERIORMENTE PROFERIDAS EM SENTIDO CONTRÁRIO. INDISPENSABILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO OU PROPOSITURA DE AÇÃO RESCISÓRIA PARA SUA REFORMA OU DESFAZIMENTO. 1. A sentença do Supremo Tribunal Federal que afirma a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo gera, no plano do ordenamento jurídico, a consequência (=eficácia normativa) de manter ou excluir a referida norma do sistema de direito. 2. Dessa sentença decorre também o efeito vinculante, consistente em atribuir ao julgado uma qualificada força impositiva e obrigatória em relação a supervenientes atos administrativos ou judiciais (=eficácia executiva ou instrumental), que, para viabilizar-se, tem como instrumento próprio, embora não único, o da reclamação prevista no art. 102, I, “1”, da Carta Constitucional. 3. A eficácia executiva, por decorrer da sentença (e não da vigência da norma examinada), tem como termo inicial a data da publicação do acórdão do Supremo no Diário Oficial (art. 28 da Lei 9.868/1999). É, conseqüentemente, eficácia que atinge atos administrativos e decisões judiciais *supervenientes* a essa publicação, não os pretéritos, ainda que formados com suporte em norma posteriormente declarada inconstitucional. 4. **Afirma-se, portanto, como tese de repercussão geral que a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495).** Ressalva-se desse entendimento, quanto à indispensabilidade da ação rescisória, a questão relacionada à execução de efeitos futuros da sentença proferida em caso concreto sobre relações jurídicas de trato continuado. 5. No caso, mais de dois anos se passaram entre o trânsito em julgado da sentença no caso concreto reconhecendo, incidentalmente, a

constitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória 2.164-41 (que acrescentou o artigo 29-C na Lei 8.036/90) e a superveniente decisão do STF que, em controle concentrado, declarou a inconstitucionalidade daquele preceito normativo, a significar, portanto, que aquela sentença é insuscetível de rescisão. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (grifo nosso)

Ademais, insta mencionar que apesar dos precedentes de relatoria do ministro Teori Zavascki indiquem a disposição da Suprema Corte de limitar a executoriedade de sentenças inconstitucionais transitadas em julgado, ainda pairam incertezas quanto à confirmação desse entendimento e suas possíveis implicações.

Embora seja essencial garantir a segurança jurídica no ordenamento jurídico, quando a decisão conflita diretamente com preceitos constitucionais, não há como ignorá-los a fim de resguardar a manutenção da coisa julgada, pois como já mencionado no decorrer da pesquisa bibliográfica, tal instituto não possui caráter absoluto. Desta feita, estando a previsão constitucional resguardando a coisa julgada da lei e não da revisão por parte do Poder Judiciário, elucida Brandão (2005, p. 87):

[...] esse entendimento não fere a ideia da segurança jurídica, muito pelo contrário, somente a reforça, uma vez que o surgimento de decisões inconstitucionais irreversíveis e imutáveis, ocasionaria incerteza ao próprio sistema jurídico como um todo, principalmente quanto ao papel da constituição que é dar suporte ao todo o complexo conjunto de normas infraconstitucionais (grifo nosso).

Destarte, conclui-se que a desconstituição da coisa julgada inconstitucional, não fere a segurança jurídica, pois existem no ordenamento constitucional brasileiro, princípios superiores. Com isto, sabendo-se que a decisão final proferida pelo órgão jurisdicional não é infalível, podendo cometer erros eivados de inconstitucionalidade, não seria certo admitir decisões absurdas, porque estão protegidas pela coisa julgada.

Como se sabe, é a constituição que emana os princípios e normas que devem reger o ordenamento jurídico brasileiro, visto que desrespeitá-la equivale a quebrar a paz social e negar a supremacia à própria Constituição. Ademais, o próprio processo presta-se a atender os princípios constitucionais e não a contrariá-los.

2 PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA

2.1 CONCEITO DE PRINCÍPIO

A palavra princípio significa a origem de algo. No âmbito jurídico os princípios podem ser entendidos como a origem estrutural do arcabouço normativo. Neste sentido, é o ensinamento do brilhante jurista alemão Alexy (2014, p. 90):

Princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Princípios são, por conseguinte, mandamentos de otimização, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas.

Nessa mesma linha, Celso Antônio Bandeira de Melo (2009, p.882-883) descreve princípio como:

Mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e sentido servido de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.

Com isto, têm-se que os princípios são valores consignados no bojo dos diversos diplomas normativos, ou seja, premissas éticas implícitas e expressas no ordenamento jurídico e regras constitucionais. Desse modo, todo e qualquer ordenamento constitucional revela, implícita e explicitamente, a existência de determinados princípios observáveis como fundamentais.

2.1.1 Princípio no pós-positivismo

Os princípios no pós-positivismo ganham maior relevância, tornando-se cada vez mais usuais no momento do pronunciamento judicial, em razão da força normativa que estes adquirem, sendo não mais apenas utilizados para orientar a interpretação de leis e preencher lacunas, como era visto no contexto positivista.

Em claras lições Humberto Ávila (2011) ensina que no pós-positivismo os princípios deixaram de ser qualificados como normas que necessitam de ponderação e passaram a ser

reconhecidos como normas fundamentais e genéricas que demandam complementação por outras normas.

2.2 SEGURANÇA JURÍDICA

A segurança jurídica é um valor que desde sempre tem desempenhado papel de grande valia em nosso ordenamento jurídico, sendo uma forma de proteção à confiança. O homem sempre está à procura de segurança e o direito é um instrumento que se presta, em grande parte, ao alcance desse objetivo. Por meio do direito, procura-se tanto a segurança no que diz respeito ao ordenamento jurídico como um todo, quanto no que tange às relações jurídicas individualizadas.

O princípio da segurança jurídica tem como propósito central garantir a estabilidade das decisões proferidas pelo órgão jurisdicional, justificando que em algum momento não se possa mais discutir determinada matéria, evitando-se assim, um litígio infinito.

Este princípio versa sobre a confiança da sociedade nos atos, procedimentos e condutas praticadas pelo Estado. Vale dizer que a segurança jurídica concede aos indivíduos a garantia necessária para o desenvolvimento de suas relações sociais, tendo, no direito, a certeza das consequências dos atos praticados.

Sobre o tema, o brilhante doutrinador Tavares (2009) faz menção a três elementos essenciais da segurança jurídica, quais sejam: a necessidade da certeza de que haverá uma prestação jurisdicional justa; a possibilidade de saber, antecipadamente, quais as consequências geradas em razão das atividades realizadas e dos atos adotados para determinado pronunciamento; e por fim a estabilidade da ordem jurídica.

Neste mesmo ângulo, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (2015) consideram que a segurança jurídica, antes de tudo, seria o direito a certeza, a efetividade e a confiabilidade no processo, assinalando que a segurança jurídica, tem o escopo de garantir a segurança do processo, exigindo respeito a preclusão, a coisa julgada, a forma processual e precedente judicial.

Nos ensinamentos de Canotilho (2002, p. 257) a segurança jurídica é um dos elementos constitutivos do Estado de Direito, associando-a intimamente ao princípio da proteção à confiança. O renomado doutrinador assevera que o princípio da segurança jurídica pode ser formulado do seguinte modo:

O indivíduo tem como direito poder confiar em que aos seus atos ou às decisões públicas incidentes sobre os seus direitos, posições ou relações jurídicas alicerçados em normas jurídicas vigentes e válidas por esses atos jurídicos deixados pelas autoridades com base nessas normas se ligam os efeitos jurídicos previstos e prescritos no ordenamento jurídico.

Para o mesmo autor, essas ideias se desenvolvem em torno de dois conceitos: o primeiro, da **estabilidade** ou eficácia da segurança jurídica, considerando que às decisões que colocam fim ao processo, não podem a qualquer momento, serem modificadas, sendo apenas razoável a alteração das mesmas quando ocorram pressupostos materiais particularmente relevantes. O segundo conceito refere-se à **previsibilidade** ou eficácia do princípio da segurança jurídica, que se reconduzem à exigência de certeza e calculabilidade, por parte dos cidadãos, em relação aos efeitos jurídicos dos atos normativos (CANOTILHO, 2002) (grifo nosso).

A partir desta concepção subjetiva da segurança jurídica, tem-se, em certa medida, a assunção da própria noção de direito, justamente porque uma de suas finalidades é conferir confiabilidade nas relações jurídicas existentes no meio social.

Nesse sentido, quando alguém se diz titular de um direito, o faz inspirado no sentimento de segurança, de certeza de que aquele direito realmente é seu e que há garantias de aplicação do direito, que lhe propiciará o regozijo do bem da vida nele discriminado. Contudo, é importante saber que no ordenamento jurídico é previsto o princípio do devido processo legal, devendo seguir as etapas previstas em lei para o desenrolar de um processo judicial, devendo ser estabelecido o contraditório e ampla defesa às partes que envolvem a demanda. Desta forma, seguindo as etapas legais, mesmo que haja um resultado não querido ou almejado à parte, a noção de justiça será estabelecida.

O eminente Ministro Luís Roberto Barroso (2005, p.145) esclarece que a segurança jurídica designa um conjunto abrangente de ideias e conteúdos, que incluem:

1.a existência de instituições estatais dotadas de poder e garantias, assim como sujeitas ao princípio da legalidade; 2. **a confiança nos atos do Poder Público**, que deverão reger-se pela boa-fé e pela razoabilidade; 3. **a estabilidade das relações jurídicas**, manifestada na durabilidade das normas, na anterioridade das leis em relação aos fatos sobre os quais incidem e na conservação de direito em face da lei nova; 4. **a previsibilidade dos comportamentos**, tanto o que devem ser seguidos como os que devem ser suportados; 5. a igualdade na lei e perante a lei, inclusive com soluções isonômicas para situações idênticas ou próximas.(grifo nosso)

Corroborando com o entendimento do citado Ministro, vejamos o que preceitua o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, acerca do tema em análise:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MILITARES. PAGAMENTO DE SOLDOS. DIREITO RECONHECIDO NO WRIT. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. COISA JULGADA. DESCONSTITUIÇÃO INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SEGURANÇA JURÍDICA. EXTINÇÃO DO FEITO CONFIRMADA. PREQUESTIONAMENTO. I. Convém esclarecer que os apelados impetraram Mandado de Segurança, autuado sob o nº 4.082-1/101, e obtiveram êxito na concessão da segurança, ante o reconhecimento do direito aos benefícios implantados pela Lei nº 11.313/90, posteriormente a sentença foi confirmada neste Tribunal, transitando em julgado. II. **A coisa julgada, prevista no inciso XXXVI do art. 5º da CCF/88, visa garantir a imutabilidade da sentença não mais passível de recurso, protegendo o conteúdo da decisão, impossibilitando a renovação do questionamento judicial de lides já definidas, assegurando a estabilidade do julgado e evitando a perpetuação dos conflitos.** III. Perfilho do entendimento deduzido pela magistrada a quo ao reconhecer a incidência da eficácia preclusiva da coisa julgada, bem como a inadequação da via eleita, impedindo, assim, que a parte rediscuta novamente a matéria já decidida na ação mandamental, mormente porque a Ação Declaratória de Inexistência de Obrigação não é o meio adequado para tal fim. IV. No caso em testilha, verifica-se que o pedido do apelante encontra-se acobertado pela imutabilidade da coisa julgada, a inviabilizar este juízo analisar as teses ventiladas na presente demanda, Ação Cautelar Inominada de Inexistência de Obrigação de Fazer, tendo em vista seu efeito positivo, que vincula o decidido no Mandado de Segurança impetrado pelos ora apelados (MS nº 4.082-1/101). V. **Desse modo, como o ordenamento jurídico protege o princípio da segurança jurídica, mostra-se incabível a análise da matéria, sob pena de violação ao princípio constitucional,** imperativa a confirmação da sentença que extinguiu o feito, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso V e VI do CPC/73, ante o reconhecimento da coisa julgada e a falta de interesse decorrente da inadequação da via eleita. VI. Inviável a pretensão de manifestação expressa acerca de determinados dispositivos citados, pois, dentre as funções do Poder Judiciário não há a de órgão consultivo. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, Apelação (CPC) 0404542-36.2008.8.09.0051, Rel. LUIZ EDUARDO DE SOUSA, 1ª Câmara Cível, julgado em 04/10/2018, DJe de 04/10/2018) (grifo nosso).

A segurança e a estabilidade das relações jurídicas são fundamentos do Estado democrático de direito, gerados através das imutabilidades das decisões judiciais (coisa julgada). Desta forma, têm-se que o princípio em tela, visa resguardar a garantia dos direitos regularmente constituídos, que já integram a esfera patrimonial do possuidor da tutela judicial garantida (NASCIMENTO, 2003).

Ainda sobre a segurança jurídica, mas com um enfoque processual, Rodrigo Klippel (2008), entende que este princípio traria para o ordenamento jurídico a inviabilidade de

poderem ser impugnadas às decisões protegidas pelo manto da coisa julgada, seja por via de recursos ou por meio de ações autônomas de impugnação.

No entanto, verifica-se através de estudos jurisprudenciais, bem como em consonância com os ensinamentos de Humberto Ávila (2011, p. 122) que:

Todos os princípios podem ser relativizados em razão de princípios contrários. Essa tarefa cresce ainda mais em importância no momento atual, em que tudo parece ser digno de relativização, especialmente aquilo que é fundamental, e por isso mesmo inafastável, para determinada concepção de Direito e de Estado.

Desta forma, apesar do princípio da segurança jurídica se constituir em direito fundamental e garantia constitucional, não pode ser interpretado de forma absoluta, sendo um conceito relativo e de gradação, que pode sofrer mitigação em face de outros valores igualmente relevantes e assim preconizados pela Constituição. (DIMITRI, 2006)

Diante os argumentos delineados, o ordenamento jurídico presta-se a buscar a todo o momento a segurança jurídica constitucional, tal como a processual. Contudo, esta segurança jurídica não pode ser considerada como absoluta, imutável, intangível, sendo necessário analisar se a coisa julgada, a qual possui a finalidade de trazer segurança jurídica ao processo, se deu de forma legal, observando se todos os atos do processo foram devidamente obedecidos, sob pena de ser aplicado o manto da coisa julgada sobre decisão que sequer deveria ter existido no mundo jurídico.

3 RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA

A palavra relativizar de acordo com o dicionário da Língua Portuguesa Aurélio (1999) significa considerar algo sob um ponto de vista relativo e não absoluto.

Como já visto, a coisa julgada é um instrumento processual de extrema importância para garantir a estabilidade nas relações jurídicas atingindo, portanto, a pacificação social. No entanto, o valor da coisa julgada não é absoluto, possuindo mecanismos legais de afastamento da mesma, como por exemplo, a ação rescisória, cuja finalidade máxima é a desconstituição da *res judicata*.

Dito isto, a polemica insere-se, na verdade, na tendência de ampliação dos limites de relativização, para além das hipóteses de revisão expressamente previstas em lei.

A relativização é aceita por muitos doutrinadores, alguns entendem como sendo necessária, desde que dentro dos limites da estrita legalidade. Entretanto, em sentido diametralmente oposto, há aqueles que entendem pela absoluta impossibilidade de relativização.

Como se sabe a coisa julgada, no processo civil brasileiro, não é absoluta, havendo inúmeros instrumentos previstos em lei que permitem o controle do que foi decidido (DIDIER; BRAGA; OLIVEIRA, 2016)

Admitindo-se a existência de sentença abarcada por coisa julgada assentada em flagrante injustiça ou em ato normativo considerado inconstitucional, parcela da doutrina sustenta a possibilidade de flexibilização do instituto, a partir da revisão e desconstituição dos efeitos da *res judicata* (NEVES, 2016).

Para Marcus Vinicius Rios Gonçalves (2017, p. 703):

Não se discute que o fenômeno da coisa julgada deve ser preservado e que, sem ele, haveria grave comprometimento da função pacificadora das decisões judiciais. Mas isso não afasta o risco de, por meio da coisa julgada, poderem ser eternizadas situações tão nocivas, ou ainda mais, que aquelas que adviriam da rediscussão posterior da decisão.

A teoria da relativização da coisa julgada insere-se no contexto de mitigação das garantias constitucionais, sob o fundamento de que a segurança jurídica não configura valor constitucional absoluto. Deve a *res judicata*, nesse sentido, harmonizar-se com outras garantias constitucionalmente asseguradas (BUENO, 2018).

O primeiro a fomentar a relativização da coisa julgada no Brasil foi José Augusto Delgado, ex-ministro do Superior Tribunal de Justiça, respaldando a aplicação da teoria sempre que se vislumbrasse afronta aos princípios constitucionais, com destaque à moralidade, legalidade, razoabilidade e proporcionalidade. Esta lição foi difundida por outros autores com Humberto Theodoro Junior, Cândido Rangel Dinamarco (DIDIER; BRAGA; OLIVEIRA, 2016).

Sobre o tema, afirma os doutrinadores Fredie Didier Júnior, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira (2016, p. 572):

Não se pode negar que a indiscutibilidade da coisa julgada pode perenizar, em alguns casos, situações indesejadas – com decisões injustas, ilegais, desafinadas com a realidade fática. E foi para abrandar esses riscos que se previram hipóteses em que se poderia desconstitui-la. Com isso, buscou-se harmonizar a garantia da segurança e estabilidade das situações jurídicas com a legalidade, justiça e coerência das decisões jurisdicionais.

Desse modo, ao lado da segurança jurídica representada pela coisa julgada, compõe o ordenamento jurídico outro valor, a justiça das decisões judiciais, unificada na garantia de uma tutela jurisdicional justa.

Significativa parte da doutrina processual brasileira vem defendendo a relativização da imutabilidade da coisa julgada, com o fim de não perpetuar manifestas injustiças, protegendo assim, até mesmo, demais princípios como constitucionalidade, legalidade, moralidade, isonomia, proporcionalidade e outros.

Porém há aqueles, a exemplo de Luiz Guilherme Marinoni que defendem a soberania decorrente das decisões judiciais sobre a justiça. Nas lições do mencionado doutrinador (2019, sem página):

Ademais, a possibilidade de o juiz desconsiderar a coisa julgada diante de determinado caso concreto certamente estimulará a eternização dos conflitos e colaborará para o agravamento, hoje quase insuportável, da “demora da justiça”, caminhando em sentido diretamente oposto àquele apontado pela doutrina processual contemporânea. Aliás, dizer que a ‘justa indenização’ ou o ‘interesse público’ podem se sobrepor à coisa julgada material é algo difícil de compreender quando se deseja retirar os prazos deferidos à Fazenda Pública, que são costumeiramente acusados de ‘privilégios inconcebíveis’.

Nesse mesmo sentido, o ilustre doutrinador Nelson Nery Jr. (2006) salienta que a teoria da relativização, não passa de um eufemismo, argumentando que esta possui apenas o escopo de desprezar a coisa julgada, como se ela nunca houvesse existido, considerando que a

mencionada teoria traria como consequência, a quebra do Estado democrático de direito, fundamento constitucional da própria República Brasileira.

Assim, os autores contrários à tese de relativização da coisa julgada sustentam que esta possibilidade levaria à eternização dos conflitos de interesses, pois se admitiria a desconstituição de uma decisão transitada em julgada por outra, pretensamente mais justa. Sendo assim, em atendimento ao princípio da igualdade, deveria haver a possibilidade de se desconstituir, a qualquer tempo, a decisão posterior que anulou a anterior e assim sucessivamente, não coadunando com o ordenamento jurídico em vigor.

Ressalta-se, entretanto que a doutrina majoritária discorda dos entendimentos supramencionados, destacando-se a lição de Cândido Rangel Dinamarco, publicada na Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo:

Um óbvio predicado essencial à tutela jurisdicional, que a doutrina moderna alçadora e realça, é o da justiça das decisões. Essa preocupação não é apenas minha: a doutrina e os tribunais começam a despertar para a necessidade de repensar a garantia constitucional e o instituto técnico-processual da coisa julgada, na consciência de que não é legítimo eternizar injustiças a pretexto de evitar a eternização de incertezas (2001, s. p.).

No Brasil, a doutrina e a jurisprudência vêm caminhando a passos firmes para o entendimento de que a coisa julgada deva ser relativizada, sobretudo, quando considerada manifestamente contrária a outros princípios constitucionais.

Em relação ao tema, impõe-se trazer à frente o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual tem aceitado a relativização da coisa julgada, desde que atenda os requisitos absolutamente excepcionais:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE JUROS COMPENSATÓRIOS EM DEMANDA EXPROPRIATÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EXCLUSÃO. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. 1. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. **Segundo a teoria da relativização da coisa julgada, haverá situações em que a própria sentença, por conter vícios insanáveis, será considerada inexistente juridicamente. Se a sentença sequer existe no mundo jurídico, não poderá ser reconhecida como tal, e, por esse motivo, nunca transitará em julgado.** 3. No julgamento do REsp 710.599/SP, a Primeira Turma desta Corte, acompanhando o voto proposto por esta Relatora, concluiu que o

ajuizamento de ação declaratória de nulidade de ato jurídico é um dos meios adequados à eventual desconstituição da coisa julgada. 4. Entende-se, no entanto, que o referido instituto não pode ser vulgarizado, a ponto de se permitir nova discussão acerca da incidência de juros compensatórios em sede de desapropriação, como vem fazendo, reiteradamente, o Município de Santo André/SP, com base na alegação de que a incidência dos referidos juros contraria o princípio da justa indenização, na medida em que a própria Corte Suprema mantém íntegra a aplicação da Súmula 618/STF, que assim dispõe: "Na desapropriação, direta ou indireta, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano." 5. Com efeito, os juros compensatórios — que remuneram o capital que o expropriado deixou de receber desde a perda da posse, e não os possíveis lucros que deixou de auferir com a utilização econômica do bem expropriado — são devidos nas desapropriações a partir da imissão provisória e antecipada na posse do bem expropriado, independentemente de ser o imóvel improdutivo. Vale dizer, os juros compensatórios não se confundem com os lucros cessantes. 6. Registra-se, por oportuno, para evitar maiores discussões, que a pretensão da recorrente consiste na exclusão dos juros compensatórios cuja incidência fora determinada por sentença transitada em julgado. Não se trata, aqui, de impedir a incidência dos referidos juros, de modo continuado, das contas destinadas a pagamentos de precatórios sujeitos à moratória prevista nos arts. 33 e 78 do ADCT. 7. Quando se trata da incidência de juros moratórios e compensatórios em cálculo de execução de sentença, é preciso fazer a distinção entre os juros cuja incidência fora determinada no título executivo judicial — os quais, efetivamente, devem integrar o cálculo inicial destinado à expedição do primeiro precatório — daqueles que, por absoluta impropriedade técnica, são incluídos de modo continuado nas contas relativas a precatórios submetidos à moratória prevista nos arts. 33 e 78 do ADCT. 8. Na primeira hipótese, a incidência dos juros constitui questão jurídica, acobertada, inclusive, pela coisa julgada formada no título judicial exequendo, que não pode ser modificada, senão pela via da ação rescisória. 9. Assim, ainda que utilizando de pouca técnica e antecipando o mérito da controvérsia, que somente seria discutido depois do eventual recebimento da petição inicial, entende-se que devem ser preservados os princípios da efetividade do processo, da segurança jurídica e da economia processual. 10. **A preservação da coisa julgada constitui garantia fundamental consagrada no art. 5º, XXXVI, da CF/88, de modo que a sua relativização, mesmo para aqueles que defendem a aplicação do referido instituto em nosso ordenamento jurídico, só pode ser permitida em hipóteses absolutamente excepcionais**, o que não é o caso dos autos. 11. Não é possível excluir a multa aplicada por litigância de má-fé, pois tal providência envolve o reexame do contexto fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, conforme o disposto na Súmula 7/STJ. 12. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ – Resp: 1048586 SP 2008/0080143-0, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 04/06/2009), T1- PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: →DJe 01/07/2009) (grifo nosso).

Conforme visto, a relativização da coisa julgada é permitida pelo STJ, desde que em casos absolutamente excepcionais, visto que a coisa julgada é uma garantia fundamental devendo na maioria dos casos, ser resguardada. Nesse sentido, vejamos também jurisprudência da Suprema Corte no que se refere ao tema:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE COMPETÊNCIA DE TRIBUNAL DIVERSO: INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTROVÉRSIA SOBRE LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (AI nº 812.574/RS-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 22/2/11). CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. OFENSA REFLEXA AO TEXTO CONSTITUCIONAL. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DAS PARTES NÃO CONFIGURA OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF. 1. A controvérsia relativa aos limites objetivos da coisa julgada constitui matéria de nível infraconstitucional. Precedentes. 2. A ofensa aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e da prestação jurisdicional, se existente, seria, segundo entendimento deste Supremo Tribunal, meramente reflexa ou indireta. Precedentes. 3. Decisão fundamentada contrária aos interesses das partes não configura ofensa ao artigo 93, IX, da CF. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AI nº 749.229/RS-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 8/2/11). Em arremate, sobre o tema, o seguinte precedente: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processual Civil. Ação civil pública. Coisa julgada. Limites objetivos. Ofensa reflexa. Relativização da coisa julgada. Possibilidade. Precedentes. 1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que não se presta o recurso extraordinário à verificação dos limites objetivos da coisa julgada, haja vista tratar-se de discussão de índole infraconstitucional. 2. **Este Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de admitir, em determinadas hipóteses excepcionais, a relativização da coisa julgada.** 3. Agravo regimental não provido (AI nº 665.002/RJ-AgR, Primeira Turma, de minha relatoria, DJe de 23/8/12). Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 7 de março de 2014. Ministro Dias Toffoli Relator Documento assinado digitalmente (STF - AI: 850989 MS, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 07/03/2014, Data de Publicação: DJe-049 DIVULG 12/03/2014 PUBLIC 13/03/2014) (grifo nosso)

Observa-se por todo exposto que apesar de existir toda monta de discussões sobre a (im) possibilidade de relativizar a coisa julgada a mesma tende a ser um mecanismo que não possui o condão de ferir ou extinguir a segurança jurídica quando de sua aplicação no caso em concreto e excepcionalmente admitido.

Portanto, a segurança jurídica não deve ser vislumbrada como fonte eternizadora de injustiças, mas como instrumento pelo qual seja possível defender-se de decisões judiciais que ferem a Constituição Federal. Destarte afigura-se como garantia do Estado de direito que busca a efetivação dos princípios constitucionais, mesmo que para isso lance mão da coisa julgada como princípio absoluto e instrumento indispensável à segurança jurídica.

4 OBJETIVOS

4.1 OBJETIVO GERAL

Analisar a (in)viabilidade de relativização da coisa julgada, sem que reste comprometida a segurança jurídica das decisões proferidas pelo órgão jurisdicional.

4.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

Discorrer sobre a coisa julgada e suas facetas frente à segurança jurídica, tendo em vista que esta visa a alcançar uma das primordiais finalidades do sistema jurídico como um todo, que é a distribuição da justiça e a consolidação da paz social.

Apresentar os mecanismos legais aptos a ensejar mudanças nas decisões jurisdicionais acobertadas pelo manto da coisa julgada.

Analisar o consagrado princípio da segurança jurídica e suas facetas doutrinárias e jurisprudenciais.

Interpretar o cabimento da relativização da coisa julgada, tendo em vista tratar-se de medida excepcional, limitada a situações em que os bens jurídicos envolvidos se sobreponham à exigência de estabilização das relações jurídicas.

5 METODOLOGIA

A pesquisa é desenvolvida quando se tem o anseio de investigar acerca de algo, com o escopo de se obter respostas para as indagações propostas, quando não se dispõe de informações suficientes para responder ao problema, necessitando-se assim da utilização de métodos, técnicas e outros procedimentos científicos (SILVA; MENEZES, 2001; GIL, 2007).

A metodologia aborda o método científico, sendo o caminho para o alcance do objetivo almejado, ou seja, a resposta do problema indagado, consistindo em um conjunto de procedimentos e técnicas que tem como fim a estruturação do trabalho científico.

Conforme explica Gil (2007), o tipo de pesquisa deve ser classificado em seus procedimentos metodológicos com base em seus objetivos, assim como nos procedimentos técnicos utilizados de coleta e análise de dados, e que dentro de cada uma dessas tipologias existem diversas subdivisões, originando vários tipos de pesquisa, cada qual com suas características e peculiaridades próprias.

Sendo assim, a pesquisa que foi realizada neste trabalho fora classificada como dedutiva, bibliográfica/documental, explicativa e qualitativa.

Quanto à metodologia optou-se pelo método dedutivo. Esta opção se justifica porque o método escolhido permitiu a realização de estudos como levantamentos de dados e informações pertinentes ao assunto, com o intuito de chegar-se a uma resposta satisfatória no que diz respeito à problemática exposta (LAKATOS, MARCONI, 2007).

Quanto aos procedimentos, esta pesquisa classificou-se como pesquisa bibliográfica, uma vez que foi pautada em livros, artigos, sites de internet. Também pode ser classificada como pesquisa documental já que ocorreu a partir de leis e jurisprudências. Utilizou-se como técnica de coleta de dados a documentação indireta necessária para o alcance de uma visão clara e coerente do tema proposto.

Perante o exposto, nas palavras de Severino (2007, p.122) “A pesquisa bibliográfica é aquela que se realiza a partir do registro disponível, decorrente de pesquisas anteriores, em documentos impressos.” A pesquisa documental, por sua vez, trilha os mesmos caminhos da pesquisa bibliográfica, entretanto, recorre a fontes mais diversificadas e dispersas, sem tratamento analítico, tais como: tabelas estatísticas, projetos de lei, ofícios, informativos, entre outros (SANTOS, 2000).

No que tange aos objetivos, a pesquisa determinou-se como explicativa objetivando identificar os elementos para o acontecimento do fenômeno da relativização da coisa julgada, assim como elucidar acerca do princípio da segurança jurídica.

Por fim, a abordagem do problema foi na forma qualitativa, que de acordo com Lakatos e Marconi (2007), é o meio de raciocínio a ser seguido, expondo a complexidade de certa problemática, examinando a complementação de determinadas variáveis, com exame mais minucioso no tocante aos fenômenos em estudo.

A escolha pela abordagem qualitativa neste estudo se deu devido ao fato de investigar acerca da possibilidade de relativizar a coisa julgada, sabendo-se que esta é uma das garantias para a segurança jurídica. Fora retratada a realidade da temática em estudo, não podendo este tema ser considerado como algo sem importância, visto que “tudo tem potencial para constituir uma pista que nos permita estabelecer uma compreensão mais esclarecedora do nosso objeto de estudo” (BOGDAN, BIKLEN, 1994, p.49).

De todo o exposto, todas as diligências tomadas para a estruturação do trabalho científico, se deu com o propósito de esclarecer as hipóteses apresentadas, seja confirmando-as ou não.

6 ANÁLISES E DISCUSSÃO

O presente trabalho buscou sedimentar a ideia de que a coisa julgada pode ser revista em determinados casos, sem, no entanto, atingir o respeitável princípio da segurança jurídica, sendo este um dos princípios norteadores ordenamento jurídico brasileiro.

Inicialmente, fez-se necessário trazer o entendimento doutrinário quanto ao instituto da coisa julgada. Nesse sentido, ela visa resguardar a segurança das relações jurídicas, conferindo definitividade à decisão proferida pelo órgão jurisdicional, sendo que transcorrido os prazos para a interposição de recursos, a mesma deve tornar-se imutável e indiscutível, ou seja, não mais passível de revisão (GRINOVER, 1998). Ademais, a coisa julgada não é considerada como absoluta, havendo previsão legal de mecanismos disponíveis para sua revisão (DIDIER; BRAGA; OLIVEIRA, 2016), consoante hipótese apontada na presente pesquisa.

Desta feita, parcela da doutrina sustenta a possibilidade de flexibilização desse instituto, pois não seria certo permitir que situações tão nocivas (decisões injustas) sejam eternizadas por meio da coisa julgada (GONÇALVES, 2017) conforme hipótese aventada nesse estudo.

Nesse ínterim, a presente pesquisa bibliográfica apresentou a seguinte problemática: A relativização da coisa julgada pode ensejar a mitigação, ou até mesmo a extinção do princípio da segurança jurídica? Aqui deve-se analisar que as decisões emanadas pelo julgador podem conter vícios, sendo proferidas decisões incoerentes com o ordenamento jurídico em vigor. Desta forma, mesmo que estejam acobertadas pelo manto da coisa julgada, será passível de relativização, visando reparar os equívocos inerentes à atuação humana (DIDIER; BRAGA; OLIVEIRA, 2016), tal entendimento está em harmonia com hipótese apresentada nesse estudo.

A legislação em vigor prevê mecanismos de afastamento da coisa julgada, fundamentando-se na falibilidade humana. Destarte, são meios legais de revisão da coisa julgada, a ação rescisória, a *querela nullitatis*, a coisa julgada inconstitucional, entre outros (BRASIL, 2015) congruente com um dos objetivos específicos provenientes do estudo em questão.

A ação rescisória, possui natureza jurídica de ação autônoma, visando desconstituir decisões acobertadas pela coisa julgada, sendo considerada uma excepcionalidade, prevista no Código de Processo Civil em vigor, de relativização do instituto da coisa julgada (NEVES, 2016).

Por sua vez, a *querela nullitatis* é uma ação de nulidade, pressupondo a inexistência do processo ou do ato sentencial, visto que, se o ato não existe, também não pode existir a qualidade de imutabilidade que poderia incidir sobre ela. Desta forma, essa ação visa desconsiderar um ato realizado no decorrer do processo, que acarretou algum vício ou quando se tratar de sentença inexistente (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015).

Em relação a coisa julgada inconstitucional, é prevista na legislação em vigor, como uma forma de relativizar a coisa julgada, quando a decisão transitada em julgado viola preceitos constitucionais (DINARMARCO, *apud* DONIZETTI, 2012).

Em seguida, discorre sobre o princípio da segurança jurídica, que nas lições de Canotilho (2002), é o que confere aos jurisdicionados o direito de poder confiar nas decisões proferidas pelo órgão jurisdicional, associando-o intimamente ao princípio da proteção à confiança. Nessa mesma linha, estabelece que este princípio visa garantir a estabilidade das decisões judiciais, colocando fim ao processo, bem como conferir confiabilidade nas relações jurídicas existentes no meio social.

No entanto, mesmo sabendo da importância do mencionado princípio, com o fito de demonstrar que a relativização da coisa julgada não ofende a segurança jurídica, foi apontado no decorrer do estudo que tal princípio não pode ser interpretado de forma absoluta, não podendo em determinados casos, ser concebida a eternização das decisões judiciais (DIMITRI, 2006).

Na visão do doutrinador HUMBERTO ÁVILA (2011), todos os princípios podem ser relativizados, especialmente quando encontrar-se em divergência com outros princípios tão fundamentais quanto.

Nessa perspectiva, explica Bueno (2018), a teoria da relativização da coisa julgada insere-se no contexto de mitigação das garantias constitucionais, visto que a segurança jurídica não configura valor constitucional absoluto como mencionado, devendo a coisa julgada, harmonizar-se com outras garantias constitucionais.

Desta forma, verifica-se que não há uma garantia sequer, nem mesmo a da coisa julgada, que conduza invariavelmente e de modo absoluto ao abandono das demais garantias

ou valores que elas representam. Com isto, afirmar o valor da segurança jurídica, não significa desprezar outros princípios tão fundamentais quanto (DINARMARCO, 2001), convergente com objetivo específico elencado no presente estudo.

O estudo seguiu todos os entendimentos trazidos pela doutrina e jurisprudência a fim de demonstrar alguns meios cabíveis para a aplicabilidade da relativização da coisa julgada, bem como foram feitas pesquisas no sentido de harmonizar a garantia da segurança e estabilidade das situações jurídicas com a legalidade, justiça e coerência das decisões jurisdicionais.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo âmbito de considerações traçadas na pesquisa bibliográfica, constata-se, de início, que o convívio social harmônico exige a interferência do Estado para solucionar os conflitos decorrentes das relações interpessoais. Nesses casos, a figura estatal é representada pelo Poder Judiciário, que, por sua vez, concretiza a prestação jurisdicional mediante soluções registradas em decisões judiciais proferidas, primando por um desfecho legal, justo, efetivo, colocando fim à lide em questão.

Nesse cenário, a imutabilidade das decisões judiciais surgiu no mundo jurídico como um imperativo da própria sociedade, para evitar o fenômeno da perpetuidade dos litígios, visto que tal desiderato causaria intranquilidade social, e por consequência afastaria o fim primário do direito, que é a paz social.

Entretanto, considerando que a sentença proferida pelo Poder Judiciário é resultante de juízo humano, ato praticado por pessoa investida no poder jurisdicional, é factível a ocorrência de erros, podendo acontecer de o grau de imperfeição da decisão de mérito, ser tão grave que venha a superar a própria necessidade de segurança imposta pela *res judicata*. Daí a previsão legal dos meios de relativização da coisa julgada.

Desta forma, durante o estudo concluiu-se que se admitindo que a coisa julgada pode se chocar com outros princípios igualmente dignos de proteção deve esta ceder diante de outro valor merecedor de agasalho.

Cabe mencionar ainda, que o que se busca não é o aniquilamento da coisa julgada, vez que este instrumento processual é de primordial importância no equilíbrio das relações jurídicas. Por isso, defende-se na presente pesquisa, a relativização da coisa julgada em casos excepcionais, tendo por fim a obediência a outros princípios constitucionais importantes tais como, a igualdade, a proporcionalidade e a justiça.

Finalmente, cabe ressaltar que sob o enfoque das doutrinas atuais, a relativização da coisa julgada, em especial ante o atual sistema processual civilista é uma realidade que, pouco a pouco, passa a ser frequente no pensamento de doutrinadores e julgadores.

Ante todo o exposto, conclui-se, portanto que, a relativização da coisa julgada, apesar de haver divergência na doutrina e jurisprudência, é entendimento majoritário que a mesma se presta não a mitigar ou extinguir o princípio da segurança jurídica, mas sim a resguardá-lo,

considerando que decisões injustas ou incoerentes com o ordenamento jurídico em vigor, não seria capaz de gerar nenhuma segurança aos jurisdicionados.

A análise sobre o tema apresentado contribuiu para a sua compreensão, que é de suma relevância para o meio jurídico, bem como para a iniciação científica do acadêmico de direito.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015. Título original: *Theorie der Grundrechte*.

ÁVILA, H. Teoria dos Princípios da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 12. ed. São Paulo. Ed: Malheiros Editores, 2011.

BARROSO, L. R. Em algum lugar no passado: segurança jurídica, direito intertemporal e o novo código civil. *Revista de Direito Renovar*, Rio de Janeiro: Renovar, v. 1, set./dez., 2005.

BOGDAN, R. C.; BIKLEN, S.; KNOPP. *Investigação qualitativa em educação: uma introdução à teoria e aos métodos*. Porto: Porto Editora. 1994.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. STJ – AgInt no AREsp: 1263854 MT 2018/0061029-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 27/11/2018, T4 – QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/12/2018. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/661802035/agravo-interno-no-agravo-em-recurso-especial-agint-no-aresp-1263854-mt-2018-0061029-8?ref=serp>>. Acesso em: 12 maio de 2019.

_____. Constituição (1988) Constituição da República Federativa Do Brasil. Brasília, DF, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 05 set. de 2018.

_____. Decreto Lei Nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del4657compilado.htm>. Acesso em: 18 out. de 2018.

_____. Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 15 set. de 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. STJ – Resp: 1048586 SP 2008/0080143-0, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 04/06/2009, T1- PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: □DJe 01/07/2009. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6064439/recurso-especial-resp-1048586-sp-2008-0080143-0>>. Acesso em: 10 out. de 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. STJ- EDcl no MS: 19403 DF 2012/0236893-5, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 23/05/2018, S1- PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 29/06/2018. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/596231038/emargos-de-declaracao-no-mandado-de-seguranca-edcl-no-ms-19403-df-2012-0236893-5?ref=serp>>. Acesso em: 14 abr. de 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. STF - AI: 850989 MS, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 07/03/2014, Data de Publicação: DJe-049 DIVULG 12/03/2014 PUBLIC 13/03/2014. Disponível em: <
<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24981548/agravo-de-instrumento-ai-850989-ms-stf?ref=serp>>. Acesso em: 07maio de 2019.

BUENO, C. S. *Manual de direito processual civil*. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CÂMARA, A. F. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. 4. ed. Ver, e atual. São Paulo: Atlas, 2018.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina, 2002

DIDIER JR., F. *Curso de direito processual civil: execução*. 7 ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

_____.; BRAGA, P. S.; OLIVEIRA, R. A. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. V.2

DIMITRI, D. *Positivismo Jurídico: introdução a uma teoria do direito e defesa do pragmatismo jurídico-político*. São Paulo: Método, 2006.

DINAMARCO, C.R. *Relativizar a coisa julgada material*. São Paulo: Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, nº 55 /56, Janeiro/Dezembro 2001. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br>>. Acesso em: 04 abr. 2019.

DONIZETTI, E. *Curso didático de direito processual civil*. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

ESPÍRITO SANTO. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. TJ- ES-AGR: 100080001645 ES 100080001645, Relator: MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU, Data de Julgamento: 19/03/2009, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 06/04/2009. Disponível em: <<https://tj-es.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5058908/agravo-regimental-ac-declaratoria-agr-100080001645-es-100080001645/inteiro-teor-14940941?ref=serp>>.

FERREIRA, A. B. H. *Dicionário Eletrônico Aurélio Século XXI*. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira e Lexikon Informática, 1999.

GIL, A. C. *Como elaborar projetos de pesquisa*. 4. ed. 10. Reimpr. São Paulo: Atlas, 2007.

GOIÁS. PODER JUDICIÁRIO. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5260031-61.2018.8.09.0000, Rel. FERNANDO DE CASTRO MESQUITA, 4ª Câmara Cível, Julgado em 27/11/2018, DJe de 27/11/2018. Disponível em: <<https://www.tjgo.jus.br/jurisprudencia/juris.php?acao=next#>>. Acesso em Abril de 2019.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. TJGO, Apelação (CPC) 0404542-36.2008.8.09.0051, Rel. LUIZ EDUARDO DE SOUSA, 1ª Câmara Cível, julgado em 04/10/2018, DJe de 04/10/2018. Disponível em: <<http://www.tjgo.jus.br/index.php/consulta-atosjudiciais>>. Acesso em 12 out. de 2018.

GONÇALVES, M. V. R. *Direito processual civil esquematizado*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GRINOVER, A. P. *O processo em evolução*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998.

JUSTI, J.; VIEIRA, T. P. *Manual para padronização de trabalhos de graduação e pós-graduação lato sensu e stricto sensu*. Rio Verde: Ed. UniRV, 2016.

KLIPPEL, R. *A coisa julgada e sua impugnação: relativização da coisa julgada*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

MARCONI, M.; LAKATOS, E. M. *Fundamentos de metodologia científica*. 6.ed. Reimpr. São Paulo: Atlas, 2007.

MARINONI, L. G. *Relativizar a coisa julgada material*. Disponível em: <<http://www.abcdpc.org.br/artigos/artigo15.htm>>. Acesso em: 04 abr. 2019.

_____; ARENHART, S. C.; MITIDIERO, D. *Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume II*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MARQUES, J. F. *Instituições de direito processual civil*. 2. ed. Forense: Rio de Janeiro/São Paulo, 1963.

MELO, C. A. B. *Curso de Direito Administrativo*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

NASCIMENTO, C. V. *Coisa julgada inconstitucional*. 2. ed. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003.

NERY JÚNIOR, N. A polêmica sobre a relativização (desconsideração) da coisa julgada e o Estado democrático de direito. In: *Relativização da Coisa Julgada: Enfoque Crítico*. DIDIER JR, Fredie. (Coord.). 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2006.

_____. *Código de Processo Civil Comentado*. 7. ed. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2003.

NEVES, D. A. A. *Manual de direito processual civil*. 8. ed. Salvador: JusPodvim, 2016.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande Do Sul. TJ-RS: AI: 70080713530, Relator: João Moreno Pomar, Data de Julgamento: 28/02/2019, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 01/03/2019. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/683709791/agravo-de-instrumento-ai-70080713530-rs?ref=serp>>. Acesso em: 09 abr. 2019.

SANTOS, A. R. *Metodologia Científica: a construção do conhecimento*. 3. ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2000.

SEVERINO, A. J. *Metodologia do trabalho científico*. 23. ed. São Paulo: Cortez, 2007.

SILVA, E. L.; MENEZES, E. M. *Metodologia da pesquisa e elaboração de dissertação*. 3. ed. Florianópolis: Laboratório de Ensino à Distância da UFSC, 2001.

TAVARES, A. R. *Curso de Direito Constitucional*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

ZAVASCKI, T. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.418, Distrito Federal. Ministro Teori Zavascki. Inteiro Teor do Acórdão. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12036655>. Acesso em: 12 maio de 2019.

_____. Recurso Extraordinário nº 730.462, São Paulo. Ministro Teori Zavascki. Inteiro Teor do Acórdão. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9343495>. Acesso em: 23 maio de 2019.